

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.261/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$7.893.250,73 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias existentes na LOA/2021 tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB e visando atingir acima do mínimo de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais de educação, conforme Nota Técnica em anexo.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2054	319011.00	1182002	591	3.500.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319113.00	1182002	594	1.200.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319004.00	1182002	590	1.300.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319011.00	1182002	633	903.250,73
02	07	12	365	0004	2249	319016.00	1182002	635	60.000,00
02	07	12	365	0004	2249	319113.00	1182002	636	300.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319011.00	1182002	682	400.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319016.00	1182002	684	30.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319113.00	1182002	685	200.000,00
							<b>Total</b>		<b>7.893.250,73</b>

O *artigo segundo* (2º) dispõe que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000FUNDEB - Principal.

O *artigo terceiro* (3º) que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto* (4º) que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>**

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos**

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

**dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>3</sup>

**REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB60

Impacto	2020	2021	2022
Ativo Financeiro Inicial (I)	7.264.324,13	7.264.324,13	7.264.324,13
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.872.117,86	2.872.117,86	2.872.117,86
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.392.206,27	4.392.206,27	4.392.206,27
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>81.346.104,86</b>	<b>81.346.104,86</b>	<b>81.346.104,86</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	81.324.130,25	81.324.130,25	81.324.130,25
Receita (V)	40.673.052,43	40.673.052,43	40.673.052,43
Interferências Ativas (VI)	40.651.077,82	40.651.077,82	40.651.077,82
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	21.974,61	21.974,61	21.974,61
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	21.974,61	21.974,61	21.974,61
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>48.171.662,58</b>	<b>48.171.662,58</b>	<b>48.171.662,58</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	48.150.909,06	48.150.909,06	48.150.909,06
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	48.150.909,06	48.150.909,06	48.150.909,06
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	20.753,52	20.753,52	20.753,52
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	20.753,52	20.753,52	20.753,52
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	33.173.221,19	33.173.221,19	33.173.221,19
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	37.566.648,55	37.566.648,55	37.566.648,55
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>7.893.250,73</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	33.173.221,19	33.173.221,19	33.173.221,19
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	37.566.648,55	37.566.648,55	37.566.648,55

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2021 11:29:43:00-03

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

A propositura apresenta justificativa dispendo que destina-se “*ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação (Rateio do valor remanescente) do vínculo 1182002 (FUNDEB 70), em R\$ 7.893.250,73. Atingindo um total nesta fonte o valor de R\$ 70.135.933,76, que corresponderia 73,83% de todo recurso do FUNDEB, portanto acima do mínimo de aplicação de recurso para remuneração*”

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

*dos profissionais da educação. Desta forma, solicitamos que seja suplementada as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.”*

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.261/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG nº 102.023***